

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 2015

Altera os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2015, altera os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de determinar, no âmbito dos serviços de assistência social, a criação de programas de amparo aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial que contribuiu decisivamente para a mudança na dinâmica demográfica e que, nos países em desenvolvimento, particularmente no Brasil, a velocidade dessa mudança é maior do que a observada nas populações dos países mais desenvolvidos.

Os países mais atingidos pelas alterações demográficas produzidas pelo envelhecimento populacional foram obrigados a alterar seus sistemas de bem-estar social, inclusive com reformas em seus sistemas de segurança social, prevendo, dentre outros, a necessidade de implementação ou expansão de políticas de cuidados de longa duração para idosos em situação de dependência.

Além disso, argumenta o ilustre autor que outros grupos que necessitam de cuidados de longa duração para o exercício de atividades



* C D 2 3 0 2 4 5 9 7 0 9 0 0 *

básicas ou instrumentais da vida diária, como pessoas com deficiência ou com doenças crônicas, não têm recebido a devida atenção do poder público.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (para análise de mérito) e a de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 2.428, de 2015, foi aprovado sem emendas, consoante o voto da Relatora, Dep. Leandre.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em legislaturas passadas, houve apresentação de minuta de parecer, nesta Comissão, pelo Deputado Elizeu Dionizio, mas ela não foi apreciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Relativamente à constitucionalidade formal, considero que o Projeto de Lei nº 2.428, de 2015, é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que a proposição altera a legislação federal que institui a Lei Orgânica da Assistência Social, matéria nitidamente inserida na competência legislativa da União, a teor do inciso XXIII do art. 22 e do inciso XV do art. 24, ambos da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.



Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

Decerto, a proposição reforça os programas de assistência social, ao prever que, na organização dos respectivos serviços, sejam criados programas de amparo aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças crônicas que necessitam de cuidados de longa duração, porquanto se encontram em situação de maior vulnerabilidade social.

Com esse objetivo normativo, conclui-se que a matéria se harmoniza com os objetivos da assistência social, albergados pelos incisos I, II e IV do art. 3º da Constituição Cidadã de 1988.

Aliás, é notório o trabalho do autor do projeto, Deputado Eduardo Barbosa, na defesa, entre outras, das causas relacionadas às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade social. A proposição ora analisada é mais uma iniciativa louvável desse combativo parlamentar no sentido de aprimorar a legislação brasileira protetiva desses segmentos sociais.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.428, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 3 0 2 4 5 9 7 0 9 0 0 *